

TCE: 100 ANOS DEPOIS

Primeiro de agosto de 1999 assinala o centenário de instalação da mais antiga corte estadual de contas do Brasil. Não, não me refiro ao TCE de São Paulo, Rio de Janeiro ou Minas Gerais, Estados onde as coisas geralmente aconteciam e ainda acontecem em primeiro lugar. Refiro-me, sim, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Antes dele, só mesmo o Tribunal de Contas da União, criado pelo Decreto nº 966-A, de 07.11.1890, sob inspiração e proposta de Ruy Barbosa, então Ministro da Fazenda do Governo Provisório.

Ruy, em sua exposição de motivos ao Marechal Deodoro da Fonseca, deu ao novo órgão, criado menos de um ano após proclamada a República, a configuração que ainda hoje ostenta no aparelho estatal, qual seja a de ser um **“corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional...”**

Trata-se pois de instituição genuinamente republicana e democrática, filha do conceito de que o poder há de ser exercido sempre em favor do bem comum, devendo, para impedir descaminhos, submeter-se a permanente controle externo.

No Piauí, ao contrário do ocorrido no plano federal, o Tribunal de Contas do Estado nasceu por via constitucional.

De fato, já a primeira Constituição Estadual que tivemos no regime republicano, aprovada e promulgada por Constituinte em 27.05.1891, o instituiu no art. 112. E embora mantido no art. 98 do novo texto constitucional promulgado em 13.06.1892, só veio a ser definitivamente instalado em 01.08.1899. Há 100 anos, portanto!

Em tempo: como os regimes autoritários não se julgam no dever de prestar contas a ninguém, nosso TCE foi extinto em 1931, só voltando a funcionar com a redemocratização do País, em 1946.

A Lei nº 210, de 01.07.1899, que o organizou, estabeleceu-lhe duas funções essenciais (art. 2º):

1. Fiscalizar a administração financeira do Estado, mediante o exame prévio dos atos relativos à receita (aprovação definitiva de lançamentos, recursos e reclamações sobre impostos) e à despesa (registro prévio das ordens de pagamento, para o qual deveria verificar se a ordem se referia a um serviço ordenado em lei, se estava de acordo com a rubrica orçamentária apropriada e se o valor desta era suficiente); e

2. Exercitar sua função como Tribunal de Justiça, processando e julgando as contas de todas as repartições, servidores públicos e quaisquer responsáveis pela arrecadação, administração e aplicação de dinheiros ou valores pertencentes ao Estado ou entregues à sua guarda.

É bem verdade que a obrigatoriedade de aprovação e registro prévios de todos os atos pertinentes à receita e à despesa públicas, nos dias atuais, tornou-se inteiramente impraticável, sobretudo por emperrar a

marcha da administração, já tradicionalmente lerda, desorganizada e complicada.

Afora isso, confrontando-se essas primitivas disposições com as normas que atualmente regem nosso TCE, segundo as Constituições Federal e Estadual, verifica-se que as suas competências foram consideravelmente ampliadas, com vistas ao aperfeiçoamento do controle externo da gestão pública. A começar pelo exame também das contas dos municípios, sobre as quais cabe-lhe emitir parecer prévio, que “só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” (art. 31, § 2º, da CF).

Outrossim, na condição de órgão autônomo, sem subordinação hierárquica a qualquer outro, poderá realizar, por iniciativa própria, “inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (art. 86, IV, da CE).

Vale acrescentar, ainda, sua intervenção nos exames das licitações, contratos, convênios, admissão e inativação de servidores, concursos públicos, renúncia de receitas (incentivos fiscais e anistias), subvenções e ajudas financeiras, aplicação de recursos recebidos de outro ente público (auxílios, FUNDEF, SUS, PAB etc.) Isto sem falar no cálculo dos índices de participação dos municípios no ICMS, atribuição que passou a cumprir a partir de 1998, quando foi regulamentado o art. 174 da Constituição Estadual.

Tão vasto campo de atuação, em cujo exercício deverá examinar todos os aspectos da gestão pública, tais como a legalidade, a legitimidade, a impessoalidade, a economicidade, a moralidade, a publicidade, a eficácia e a eficiência de seus atos, exige um Tribunal cada vez mais técnico, ágil e competente.

Para levar a cabo essas variadas funções, nosso TCE vem se instrumentalizando em todos os sentidos, principalmente depois da criação do seu Fundo de Modernização, em 1995. Seja completando seu quadro de pessoal (concursos públicos para procuradores, auditores, contadores, auditores fiscais e assessores jurídicos), seja adicionando modernos recursos tecnológicos (nova sede dotada de rede de informática com mais de 110 computadores), seja capacitando recursos humanos (treinamento de servidores e gestores públicos).

Mas nem sempre esse esforço em busca da eficiência e modernização de seu trabalho, métodos e procedimentos é compreendido pela sociedade em toda a sua inteireza. E por uma razão muito simples: a sociedade quer resultados imediatos, isto é, quer ver corruptos afastados de seus cargos e colocados na cadeia. Mas isto ao TCE não é dado fazer. Pois embora independente, exerce ação intermediária, faltando-lhe os instrumentos legais para fazer cumprir plenamente todas as suas decisões. Assim, há de recorrer, quase sempre, a outro órgão ou poder que seja detentor da competência para tal.

É fácil exemplificar: 1) se decide pela intervenção em municípios, como ocorreu há pouco, só o Governador pode decretá-la; 2) se emite parecer prévio contrário à aprovação de contas anuais do Governador ou Prefeito, a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, conforme o caso, pode aprová-las, rejeitando o parecer; 3) se detecta a prática de crime

na gestão pública, cabe ao Ministério Público promover a ação perante o Poder Judiciário, que é o responsável pelo julgamento.

Esses exemplos, que frequentam nosso cotidiano, impõem-nos algumas reflexões. Uma delas diz respeito ao comportamento da sociedade ante graves e continuadas irregularidades apuradas e apontadas pelo TCE. Não raro, naturalmente por falta de consciência política e alheio aos deveres da cidadania, o eleitorado fecha os olhos a provas contundentes e reconduz, pelo voto, contumazes dilapidadores do patrimônio público.

E mais: por que não atribuir aos tribunais de contas competência para afastar o mau gestor de suas funções e designar um técnico de seus quadros como interventor, uma vez comprovados indúvidos atos de improbidade administrativa ou injustificada omissão no dever de prestar contas?

Acho que o momento é oportuno para essas e outras reflexões, para dar sentido mais construtivo à comemoração deste centenário. Afinal, não deixa de revoltar até o mais pacato dos cidadãos ver tanta miséria convivendo com a corrupção e o desperdício do dinheiro público, alimentados pela impunidade.

(Editorial do Cons. Jesualdo Cavalcanti para a Revista do TCE nº 08, de janeiro/2000, publicado também pelo Jornal O Dia de 01.08.99)